



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 627, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. [...] O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....

XIII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2013 às 14:27
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Laércio Oliveira**

.....' (NR).

Art. [...] O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.....

.....

XXX – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.

.....'(NR).

Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'.....

Art. 7º

.....

XII – as empresas de limpeza, conservação e colocação de mão de obra, enquadradas nas subclasses 7810-8/00, 8121-4/00, 8122-2/00 e 8129-0/00, da CNAE 2.0.

.....

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....

XXI – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas nos itens 7.10, 11.02, 11.03, 17.04 e 17.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Laércio Oliveira**

.....' (NR). " (NR).

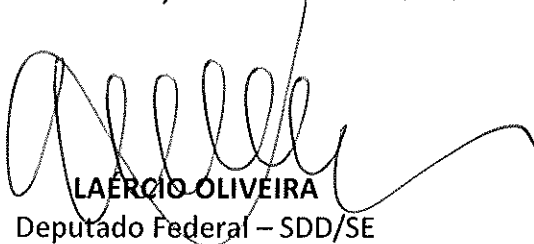
JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda não foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

A desoneração da folha de pagamento é um pleito muito antigo dos vários segmentos econômicos, e neles incluído os setores de serviços ora citados, tendo em vista as empresas serem grandes empregadoras. E com o advento das Leis nºs 12.546/11 e 12.715/12, o Brasil passou a adotar novos critérios visando à desoneração da folha de pagamento.

Assim como já foram contemplados mais 25 setores da economia pela nova forma de tributação do INSS, resta clara a necessidade de inclusão dos serviços terceirizados no novo sistema, porque os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos que já tiveram sua folha desonerada. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando esses são interligados como no caso das empresas de cessão de mão de obra.

Sala das Comissões Mistas, em 13 de novembro de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE